



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16716.000010/2011-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.543 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente FIMATEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. EXCLUSÃO.

A Recorrente não conseguiu demonstrar existir regularidade nas suas receitas auferidas no ano calendário de 2006, extrapolando, por conseguinte, o limite legal para sua permanência no Simples Federal.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EXCESSO DE RECEITA BRUTA.

A Recorrente não conseguiu demonstrar existir regularidade nas suas receitas auferidas no ano calendário de 2006, extrapolando, por conseguinte, o limite legal para sua permanência no Simples Federal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.543 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16716.000010/2011-80

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-48.537, de 26 de julho de 2012, da 3ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente foi excluída do Simples Federal (ADE nº 153) e do Simples Nacional (ADE nº 154) em razão de exceder o limite de receita bruta no ano calendário de 2006 (e-fls. 12 e 13), conforme demonstrado através da Representação Fiscal às e-fls. 5 a 7.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade – fls. 19 a 23 – que, em resumo, solicitou o cancelamento dos Atos Declaratórios de Exclusão do Simples Nacional, por falta de decisão administrativa do processo administrativo n.º 10569.000475/2010-12, que discutia o excesso de receita.

A 3ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, conforme se depreende da ementa abaixo:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EXCESSO DE RECEITA BRUTA.

Mantém-se a exclusão do Simples Federal se não elidido o fato de que, no ano imediatamente anterior, o limite de receita bruta anual para permanência nessa sistemática foi ultrapassado.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EXCESSO DE RECEITA BRUTA.

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional se não elidido o fato de que, no ano imediatamente anterior, o limite de receita bruta anual para permanência nessa sistemática foi ultrapassado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 25/08/2020 (e-fls. 66) e apresentou recurso voluntário no dia 24/09/2020 (e-fls. 69 a 73), repetindo os argumentos expostos na manifestação de inconformidade. Não juntou documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente, no recurso voluntário, repetiu os argumentos da manifestação de inconformidade no tocante à necessidade de se aguardar o resultado do julgamento do processo administrativo de nº 10569.000475/2010-12, para fim de verificar a existência ou não do excesso de receita bruta.

Em consulta aos sistemas do CARF, verifiquei que o recurso voluntário apresentado no processo administrativo de nº 10569.000475/2010-12, já foi julgado, conforme ementa do Acórdão nº 1301-003.628, abaixo:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS E DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (LEI Nº 9.430/96, ART.42). OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito, poupança e/ou investimento, junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para imputação por presunção legal da infração omissão de receitas (fato probando) basta que o fisco comprove a ocorrência do fato indiciário, ou seja, a existência de extratos bancários de conta corrente cuja movimentação financeira bancária não foi registrada na escrituração contábil/fiscal e a pessoa jurídica, embora intimada, não comprove a origem dos recursos ingressados a crédito na conta corrente bancária.

A partir do fato indiciário depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada (fato conhecido), presume-se a ocorrência ou existência de omissão de receitas à margem da tributação (fato probando).

A presunção legal de omissão de receitas, que implica inversão do ônus da prova, tem caráter relativo.

O ônus probatório da não ocorrência do fato probando omissão de receitas, portanto, é do sujeito passivo, que poderá afastá-la mediante produção de prova apta, idônea e cabal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não tem o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

Para afastar a omissão de receitas, infração imputada por presunção legal, o ônus probatório, atividade de produção de provas, é do sujeito passivo, em face da inversão do ônus da prova.

Considera-se inexistente o pedido de diligência e perícia técnica, quando não atender aos ditames do art. 16, IV, do Decreto 70.235/72. Aplicação da inteligência do § 1º do art.16 do mesmo diploma legal.

Não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de diligência ou perícia considerada meramente protelatória, desnecessária, prescindível ou cujo pedido foi formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DO SIMPLES. RECEITA DECLARADA DIFERENÇA DE ALÍQUOTA INFRAÇÃO REFLEXA.

Mantida a infração principal omissão de receitas, implica, por decorrência, a manutenção da infração insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples acerca da receita informada na Declaração Simplificada do Simples diferença de alíquota (infração reflexa).

LANÇAMENTO REFLEXO: CSSL-Simples, PIS-Simples, Cofins-Simples e Contribuição para Seguridade Social - INSS- Simples.

Mantido o lançamento principal, por decorrência devem ser mantidos também os lançamentos reflexos, pela conexão dos fatos e provas, e inexistindo razão fática e jurídica para decidir diversamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Pelo exposto acima, a Turma Julgadora da 1ª Seção do CARF manteve o crédito tributário. Como a Recorrente não se insurgiu contra os Atos de Exclusão e apenas trouxe à lide a necessidade de aguardar o resultado do citado processo administrativo acima ementado, não há o que ser analisado, isso porque a contribuinte não trouxe aos autos quaisquer elementos de prova que pudessem desconstituir os fatos que motivaram a sua exclusão da lide.

Apenas a título de argumentação, não foi apresentado recurso especial à Câmara Superior do CARF e o processo administrativo nº 10569.000475/2010-12 retornou à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, tornando definitiva a decisão administrativa cuja ementa foi acima transcrita.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes